



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CNMP-PRESI Nº 155, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2015.

Versão Compilada

Vide Portaria CNMP-PRESI nº 111, de 11 de julho de 2019

Regulamenta a concessão de licença para capacitação no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e pelo art. 12, XIV, da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público – RICNMP), e tendo em vista o disposto no art. 81, V, combinado com o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, RESOLVE:

Art. 1º A concessão de licença para capacitação a servidor ocupante de cargo de provimento efetivo no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, passa a ser regida por esta Portaria.

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º Para efeito de integralização do período aquisitivo, não serão consideradas faltas injustificadas ao serviço e afastamentos que não caracterizam efetivo exercício.

§ 2º Durante o afastamento para gozo da licença para capacitação, o servidor ocupante de cargo efetivo que permanecer investido em função comissionada ou cargo em comissão perceberá, além do vencimento do cargo efetivo e das vantagens pecuniárias de caráter permanente previstas em lei, a retribuição correspondente ao cargo em comissão ou à função comissionada.

§ 3º Ao servidor em estágio probatório não se concederá licença para capacitação.

§ 4º É vedada a concessão de licença para capacitação a servidor sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 5º Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo do CNMP em exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, poderá ser concedida licença para capacitação, condicionada a prévia anuência do órgão cessionário.

§ 6º A concessão de licença capacitação a servidor cedido ou requisitado em exercício no CNMP far-se-á por seu órgão ou entidade de origem, observadas às normas legais e regulamentares respectivas, após prévia manifestação do Conselho.

Art. 3º São requisitos para a concessão da licença para capacitação:

I - pertinência entre a capacitação profissional pretendida e as atribuições do cargo de provimento efetivo, função de confiança ou cargo em comissão ocupado pelo servidor ou as áreas de atuação administrativa ou finalística do CNMP ou do Ministério Público; e

II - compatibilidade entre o afastamento e o planejamento da unidade de lotação do servidor.

Art. 4º A concessão da licença de que trata esta Portaria não implica obrigatoriedade de substituição de força de trabalho na unidade de lotação do servidor.

Parágrafo único. Cada unidade deverá planejar a escala de afastamento e redistribuir as tarefas, de forma a viabilizar a capacitação do servidor e o funcionamento regular das atividades.

Art. 5º A licença para capacitação destina-se a:

I - participação em evento de capacitação profissional, como programas internos e externos de desenvolvimento profissional e estudo de idiomas estrangeiros no exterior, com carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais;

II - preparação para a obtenção de certificação de competências profissionais;

III - realização de atividade de produção e disseminação de conhecimentos;

IV - realização de pesquisa e levantamento de informações para a elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação lato sensu e de dissertação e tese de pós-graduação stricto sensu e para as respectivas produções textuais.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a licença para capacitação será usufruída no período compreendido entre a efetivação da inscrição e o exame para a obtenção de certificação.

§ 2º Não será concedida licença para capacitação para participação em curso preparatório para concurso público ou realizado exclusivamente nos finais de semana.

Art. 6º O início do usufruto da licença para capacitação dar-se-á no quinquênio

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

subsequente ao período de aquisição, vedada a acumulação de períodos.

Art. 7º Para efeitos de concessão da licença para capacitação fica resguardado o direito ao cômputo do tempo de serviço residual da Licença-Prêmio por Assiduidade, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 8º A licença para capacitação poderá ser usufruída de modo integral ou parcelado, e corresponderá, quando possível, à duração do evento ou atividade de capacitação, incluído o período de deslocamento, quando for o caso.

§ 1º O parcelamento de que trata o *caput* poderá se dar em, no máximo, 5 (cinco) vezes, observado, em qualquer caso, o mínimo de 7 (sete) dias.

~~§ 2º A concessão da licença para capacitação em decorrência da realização de cursos na modalidade de ensino a distância ficará limitada ao período de trinta dias.~~ [\(Revogado pela Portaria CNMP-PRESI nº 111, de 11 de julho de 2019\)](#)

Art. 9º Em cada unidade, o número de servidores em gozo de licença para capacitação não poderá exceder a 1/5 (um quinto) de sua lotação.

§ 1º Havendo lotação inferior a cinco servidores na unidade, fica resguardada a possibilidade de afastamento de um servidor por vez, respeitado o disposto no inciso II do art. 3º.

§ 2º Solicitada licença para capacitação para o mesmo período, por dois ou mais servidores de uma mesma unidade, terá preferência o servidor:

- I - com maior tempo de serviço na unidade de lotação;
- II - com maior tempo de serviço no Conselho Nacional do Ministério Público;
- III - com maior tempo no serviço público;
- IV - mais idoso.

§ 3º O servidor beneficiado pelo critério de desempate não poderá novamente ter preferência sobre os demais concorrentes na concessão da licença imediatamente posterior.

§ 4º Terá preferência ao usufruto da licença, independentemente dos critérios apontados no *caput* e no § 3º deste artigo, o servidor cujo direito esteja prestes a decair.

Art. 10. O pedido de licença deve ser formalizado mediante preenchimento de formulário próprio (Anexo I), a ser encaminhado à unidade de Gestão de Pessoas, com antecedência mínima de quinze dias do início do afastamento pretendido.

§ 1º A solicitação deverá ser instruída com:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

I - informações referentes à duração, ao período, horário, local, conteúdo programático e à entidade promotora da capacitação profissional e, quando for o caso, comprovação da fase de realização de pesquisa ou levantamento de informações para a elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação *lato sensu* e de dissertação e tese de pós-graduação *stricto sensu* e para as respectivas produções textuais; e

II - manifestação da chefia imediata, em formulário próprio (Anexo I), quanto ao disposto nos arts. 2º e 3º desta Portaria.

§ 2º Havendo manifestação desfavorável, a chefia imediata deverá indicar os períodos em que o servidor poderá usufruir da licença para capacitação.

§ 3º Recebida e autuada a solicitação, a unidade de Gestão de Pessoas manifestar-se-á sobre a regularidade dos documentos e os requisitos para concessão da licença e encaminhará os autos para decisão do Secretário-Geral.

§ 4º Da decisão que negar a licença para capacitação, caberá recurso ao Presidente do Conselho.

Art. 11. A qualquer tempo, o servidor poderá solicitar a interrupção da licença para capacitação, mediante apresentação de justificativa e comprovação, quando for o caso, das atividades realizadas.

Parágrafo único. Deferida a interrupção, o servidor terá resguardado o direito ao gozo do período remanescente, observadas as demais disposições contidas nesta Portaria.

Art. 12. No prazo de trinta dias, contados do término do período de fruição da licença, o servidor deverá encaminhar à unidade de Gestão de Pessoas:

I - comprovação da capacitação realizada, mediante apresentação do certificado, diploma ou documento equivalente;

II - no caso de licença para pesquisa e levantamento de informações para elaboração de trabalho de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação *lato sensu* e de dissertação e tese de pós-graduação *stricto sensu*, relatório das atividades desenvolvidas, visado pelo orientador ou coordenador do curso; e

III - no caso de licença para elaboração de monografia, dissertação ou tese, comprovante de sua apresentação à banca examinadora e um exemplar a ser destinado à Biblioteca do Conselho.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período,

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mediante justificativa formal do servidor interessado.

§ 2º O descumprimento do prazo estabelecido no *caput*, salvo justificativa devidamente fundamentada e aceita pela autoridade competente, implicará o cancelamento da licença para capacitação concedida, na conversão do respectivo período em falta injustificada.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, se o evento tiver sido custeado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, além do desconto das faltas, o servidor deverá restituir aos cofres públicos todos os valores dispendidos com o referido custeio.

§ 4º Aplicam-se as disposições deste artigo, no que couberem, à situação prevista no art. 11 desta Portaria.

Art. 13. O afastamento para fruição da licença para capacitação considera-se, para todos os efeitos, como de efetivo exercício.

Art. 14. Os casos omissos desta Portaria serão dirimidos pelo Presidente do CNMP e as dúvidas suscitadas serão resolvidas pelo Secretário-Geral.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Portaria PRESI/CNMP n.º 147, de 29 de maio de 2013 e demais disposições em contrário.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2015.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO

 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA CAPACITAÇÃO
DADOS DO REQUERENTE	
Nome:	Matrícula:
Cargo Efetivo:	
Função/Cargo em Comissão:	
Unidade de Lotação:	
Finalidade da Licença para Capacitação (conforme art. 5º da Portaria CNMP/PRESI nº 153, de 2015):	
Período Aquisitivo: Quinquênio: De ____/____/____ a ____/____/____.	Período de Fruição: ☐ Integral – De ____/____/____ a ____/____/____. ☐ Parcelado: 1º Período - De ____/____/____ a ____/____/____ - Total de Dias: ____ 2º Período - De ____/____/____ a ____/____/____ - Total de Dias: ____ 3º Período - De ____/____/____ a ____/____/____ - Total de Dias: ____ 4º Período - De ____/____/____ a ____/____/____ - Total de Dias: ____ 5º Período - De ____/____/____ a ____/____/____ - Total de Dias: ____
Documentos que instruem o requerimento:	
Local e Data:	Carimbo e Assinatura:
MANIFESTAÇÃO DA CHEFIA IMEDIATA	
1. Há pertinência entre a capacitação profissional pretendida pelo servidor e as atribuições do cargo de provimento efetivo, função de confiança ou cargo em comissão por ele ocupado ou as áreas de atuação administrativa ou finalística do CNMP ou do Ministério Público? Sim ☐ Não ☐	



Justificativa: _____

2. Há compatibilidade entre o afastamento do servidor e o planejamento da unidade?

Sim ☐ Não ☐

Justificativa: _____

☐ Estou ciente de que poderá não haver reposição de servidor em decorrência de afastamento para gozo de licença para capacitação.

Local e Data:

Carimbo e Assinatura:

PARECER DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS

☐ Pelo deferimento da Licença para Capacitação referente ao quinquênio de ____/____/____ a ____/____/____, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Portaria CNMP-PRESI nº 153, de 9 de dezembro de 2015.

☐ Pelo indeferimento da Licença para Capacitação, tendo em vista:

Local e Data:

Carimbo e Assinatura:

DECISÃO DA SECRETARIA GERAL

☐ DEFIRO a Licença para Capacitação, com fundamento no art. 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e da Portaria CNMP-PRESI nº 153, de 9 de dezembro de 2015.

☐ INDEFIRO a Licença para Capacitação pelos motivos a seguir aduzidos:

Local e Data:

Carimbo e Assinatura: